



PARECER Nº 22/2023 - CIUT – O.S. Nº 029

Protocolo nº 497/2023 – Processo nº 473/2023

Data: 08/02/2023

Projeto de Lei nº 171/2023 que “Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes de baixa renda usuárias do serviço, até três meses após parto. ”

Autor: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado Estadual

Fúlio Campos

I – Relatório

A proposição em consideração, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi incluída em pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 04-v), sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 16/03/2023 (fl. 04-v), para emitir parecer no tocante ao mérito.

De acordo com o Projeto de Lei, será instituído o passe maternidade, determinando que as empresas que exploram a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros forneçam, de forma gratuita, passagem às gestantes de baixa renda que utilizem o serviço, desde a data em que a gestação é confirmada até três meses após o parto.

A gratuidade tratada pelo Projeto de Lei se condiciona à apresentação de laudo médico que ateste a gestação ou à apresentação de certidão de nascimento da criança em algum dos locais da empresa que explora a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, conforme relacionados no artigo 2º do Projeto de Lei.





As atuais empresas que exploram a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverão se adequar às disposições da sugerida lei na ocasião da prorrogação dos seus contratos. O descumprimento da lei em proposição submeterá o transgressor a penalidades descritas no artigo 4º do presente Projeto de Lei.

A fiscalização da obrigação sugerida pelo Projeto de Lei poderá ser executada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER/MT e pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MT.

A autora da proposição apresenta a justificativa de que, embora o avanço da assistência pré-natal no Brasil seja evidente e tenha concorrido para a mitigação da mortalidade materna, ainda é pouco para assegurar um parto saudável. Atualmente, uma gestante faz em média 5,2 exames pré-natais, enquanto que a média sugerida pela OMS é de seis consultas.

A proponente pondera que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas para a mitigação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considera ainda a Parlamentar que a assistência pré-natal é um conjugado de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais para proteger o binômio feto/mãe no período da gravidez, parto e puerpério e que a maioria das mulheres necessitadas não dispõe de meio de locomoção para se dirigir às unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para o cumprimento do mínimo de consultas de assistência pré-natal.

Advoga a autora que é imprescindível que o Estado assegure o acesso ao acompanhamento pré-natal a essas mulheres que já passam por múltiplas dificuldades, em que muitas delas são mães solteiras, não possuem o apoio do pai da criança ou até mesmo da própria família.

Prosseguindo no processo de elaboração de leis, o projeto adveio a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, para emissão de parecer no tocante ao mérito, ponderando a relevância social e interesse público.

É o relatório.





II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante às medidas e diligências para o andamento e enfoque da matéria, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso antevê dois casos: Em primeiro lugar, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. Também não foi localizada lei vigente sobre o tema no Estado de Mato de Grosso.

Em segundo lugar, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa perpetrada no sistema eletrônico de controle de proposições, não foram localizados na presente legislatura projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou associada ao presente projeto.

Por conseguinte, trata-se de inovação propositiva que pretende ampliar o arcabouço normativo no Estado de Mato Grosso com relação ao tema em apreciação por esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte.

Contextualizando o tema, segundo a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, os benefícios tarifários são usufruídos pelos idosos, pelas pessoas com deficiência, pelos jovens, pelas crianças e até por empresas.¹

As pessoas idosas que possuem idade mínima de 60 anos e com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos possuem o direito à gratuidade e ainda ao desconto de 50% nas viagens interestaduais. As prestadoras do serviço possuem a obrigação de resguardar duas vagas gratuitas para os idosos em cada veículo do serviço convencional.

Todas as pessoas comprovadamente carentes com deficiência física, mental, auditiva, visual, doença renal crônica ou ostomia têm direito ao benefício, que é a gratuidade nas viagens entre os Estados por meio de ônibus, barco ou trem. A definição de deficiência é estabelecida pelo Decreto nº 3.298/1999.



<https://portal.antt.gov.br/beneficios-tarifarios>



A concessão do benefício do passe livre para pessoas com deficiência não possui limite, isto é, existindo disponibilidade de assento, este deverá ser concedido ao beneficiário, independentemente do número de benefícios já concedidos para viagem.

Os jovens de baixa renda, na faixa etária de 15 a 29 anos possuem direito à gratuidade no transporte rodoviário interestadual de passageiros. As prestadoras dos serviços devem reservar, em linhas regulares, duas vagas gratuitas e duas vagas com desconto mínimo de 50% em cada veículo ou comboio ferroviário de serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

O passageiro faz jus a transportar, sem pagamento, uma criança de até seis anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores Item XVII do art. 6º da Resolução nº 1.383, de 29/03/06, alterada pela Resolução nº 1.922, de 28/03/2007, da ANTT.

As empresas são obrigadas a fornecer os benefícios tarifários no mínimo 1 (uma) vez por semana em cada veículo do serviço convencional. Assim, é importante se planejar e consultar acerca das linhas e horários disponíveis com gratuidades.

Diante das informações acima, percebe-se que são beneficiários tarifários de transporte segmentos vulneráveis da sociedade tais quais os idosos, pessoas com deficiência, jovens carentes e crianças. Há que se indagar o motivo pelo qual não se deve contemplar as gestantes carentes com a gratuidade de transporte entre os municípios, as quais estão no rol de pessoas socialmente frágeis e podem, inclusive, já estar sendo contempladas pela gratuidade de transporte interestadual se forem jovens carentes entre 15 e 29 anos, conforme relatado acima.

Em 2021, o registro de nascidos no Brasil chegou a 2,612 milhões de bebês. O cálculo realizado pela Revista Oeste leva em consideração a soma de nascimentos nos Estados apresentada pelo Portal da Transparência para Registro Civil.² Esta é uma variável que aproxima o número de gestantes no Brasil em 2021.

A população do Brasil chegou a 213,3 milhões de habitantes em 2021, de acordo com a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dessa forma, temos um número percentual aproximado de 1,2 % de gestantes em relação à população brasileira.

<https://revistaoeste.com/brasil/quase-3-milhoes-de-nascidos-no-brasil-foram-registrados-em-2021/>





Há que se inquirir se, desse número imperceptível, todas as gestantes utilizam transportes intermunicipais, se todas são carentes e se a todo momento em todas as unidades de transporte, as gestantes estão a utilizar os transportes entre os municípios. É mister indagar também se tão diminuto número trará desequilíbrio financeiro para as empresas se nem os assentos reservados estão permanentemente ocupados pelas pessoas que deveriam ocupar.

Por óbvio, a resposta a todas essas indagações é não. Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço apresenta expressiva relevância social, amparando gestantes que possuem um baixo salário e até mesmo gestantes desempregadas e menores gestantes que possuem pouca educação e entendimento sobre o tema, incluindo ainda mães que não são assistidas pelo pai responsável pela gênese do filho.

O amparo à maternidade tem sido uma questão central para a Organização Internacional do Trabalho – OIT desde a sua criação, em 1919.³ A finalidade dessa proteção é resguardar a saúde da mãe e de seu filho ou filha, e ainda resguardar a gestante de qualquer discriminação baseada na sua condição de mãe.

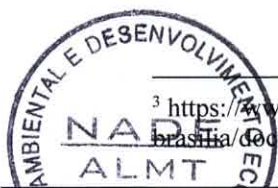
A proteção à maternidade concorre para a consecução de três Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM, adotados pelos países-membros das Nações Unidas: ODM 3, acerca da promoção da igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; ODM 4, relativo à redução da mortalidade infantil; e ODM 5, relativo a melhorias na saúde materna.

Dessa forma, a iniciativa do presente projeto de lei coopera para o alcance desses objetivos de desenvolvimento socioeconômico, no momento em que gera um lenitivo no orçamento da mulher gestante e escorça tornar mínimas as preocupações da gestante desprovida de recursos materiais e financeiros.

Pelas razões acima expostas, esta relatoria se manifesta pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA.

É o parecer.

³ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229653.pdf





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 171/2023** que “Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes de baixa renda usuárias do serviço, até três meses após o parto. ”

O Projeto de Lei em apreço apresenta expressiva relevância social, amparando gestantes que possuem um baixo salário e até mesmo gestantes desempregadas e menores gestantes que possuem pouca educação e entendimento sobre o tema.

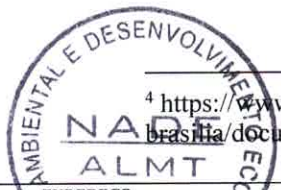
O amparo à maternidade tem sido uma questão central para a OIT desde a sua criação, em 1919.⁴ A finalidade dessa proteção é resguardar a saúde da mãe e de seu filho ou filha, e ainda resguardar a gestante de qualquer discriminação baseada na sua condição de mãe.

A proteção à maternidade concorre para a consecução de três Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), adotados pelos países-membros das Nações Unidas: ODM 3, sobre a promoção da igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; ODM 4, relativo à redução da mortalidade infantil; e ODM 5, relativo a melhorias na saúde materna.

Dessa forma, a iniciativa do presente projeto de lei coopera para o alcance desses objetivos de desenvolvimento socioeconômico, no momento em que gera um lenitivo no orçamento da mulher gestante e escorça tornar mínimas as preocupações da gestante desprovida de recursos materiais e financeiros.

Pelas razões acima expostas, esta relatoria se manifesta pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 171/2023**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.



⁴ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229653.pdf



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 171/2023 – Parecer nº 22/2023

Reunião da Comissão em 18 / 04 / 23

Presidente:

Relator: Filipe Campos

VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	

